



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013630/2002-98
Recurso nº : 123.155
Acórdão nº : 203-10.072

Recorrente : **MOTTER ENGENHARIA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO EM DISCUTIR MATÉRIA JÁ LEVADA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. Falece competência às instâncias administrativas de julgamento em discutir matérias já levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, tendo em vista a prevalência das decisões deste sobre aquelas.

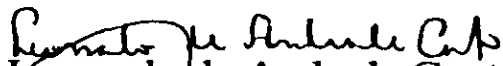
PIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA "SELIC". A cobrança da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, objetos da presente autuação, estão sendo exigidos com base na legislação que rege a matéria.

Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOTTER ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

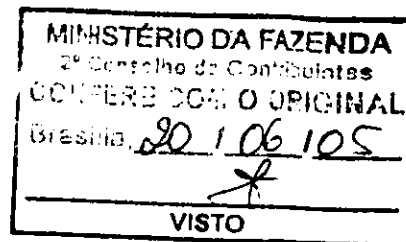
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 06 / 05
VISTO



Processo nº : 11080.013630/2002-98
Recurso nº : 123.155
Acórdão nº : 203-10.072

Recorrente : MOTTER ENGENHARIA LTDA.



RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração social - PIS, no valor de R\$163.293,45, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 2001.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a interessada insurge-se tão-somente contra a cobrança de multa de ofício na alíquota de 75% e contra a cobrança de juros de mora com base da Taxa SELIC.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, julga o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Ementa: PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA. Comprovada a falta de recolhimento do PIS, esta deve ser exigida de acordo com a legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE – INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário."

Inconformada com a decisão supra a contribuinte apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado alegando ter interposto junto ao Poder Judiciário Federal Ação de Consignação em Pagamento nº 2002.34.00.036810-5, Ação Ordinária nº 2002.34.00.035629-6 e Ação Declaratória nº 2002.34.00.035910-6.

Informa ainda que o valor da decisão recorrida está *sub-judice* e é objeto de depósito judicial que se encontra sob a apreciação do Juízo referido.

Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista o parcelamento do débito que está sendo realizado através da Ação de Consignação em Pagamento.

Defende a tese da discussão da mesma matéria nas esferas administrativas e judiciais.

Reclama pela não observância do princípio da isonomia com as instituições financeiras.

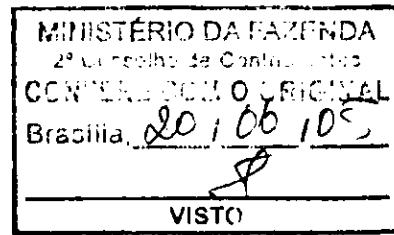
Quanto a multa de ofício e os juros de mora reitera suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013630/2002-98
Recurso nº : 123.155
Acórdão nº : 203-10.072



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Este Colegiado já pacificou o entendimento de que uma vez levada a matéria objeto da autuação ao conhecimento do Poder Judiciário falece competência aos tribunais administrativos em apreciar matéria idêntica, tendo em vista a prevalência dos decisórios daquela instância sobre a esfera administrativa.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobre matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, somente este Poder tem competência para decidir sobre esta matéria.

Quanto a cobrança de multa de ofício à alíquota de 75%, bem como dos juros de mora com base na taxa SELIC, não merece reparos a decisão recorrida, tendo em vista as matérias em questão estarem em consonância com as normas legais que as regem.

Face ao exposto voto no sentido de não conhecer da matéria levada ao Poder judiciário, e na parte conhecida negar provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


VALDEMAR LUDVIG